

# Sistema Penal & Violência

**Revista Eletrônica da Faculdade de Direito**  
Programa de Pós-Graduação em Ciências Criminais  
Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul – PUCRS

Porto Alegre • Volume 8 – Número 1 – p. 38-52 – janeiro-junho 2016

## **Violência contra a mulher**

Contribuições da vitimologia

*Violence against women*

*Victimology contributions*

VANESSA CHIARI GONÇALVES

## **DOSSIÊ** **CRIMINOLOGIA E FEMINISMO**

Editor-Chefe

JOSÉ CARLOS MOREIRA DA SILVA FILHO

Organização de

CARMEN HEIN DE CAMPOS



## Violência contra a mulher Contribuições da vitimologia

*Violence against women  
Victimology contributions*

VANESSA CHIARI GONÇALVES<sup>a</sup>

### Resumo

O artigo apresenta algumas contribuições da vitimologia para a compreensão da complexa relação entre autor e vítima nos casos de violência cíclica contra a mulher no contexto das relações afetivas. Realiza uma aproximação entre a vitimologia e as criminologias feminista e crítica, problematizando a eficácia dos mecanismos legais de proteção da mulher contra todas as formas de violência. Por fim, propõe alternativas para a prevenção da violência doméstica e para a minimização das suas consequências nocivas, adotando o método dialético de abordagem.

**Palavras-chave:** complexidade; violência doméstica; vitimologia.

### Abstract

The article presents some of victimology contributions to the understanding of the complex relationship between author and victim in cases of cyclical violence against women in the context of personal relationships. Performs a rapprochement between victimology and criminology feminist and critical, questioning the effectiveness of legal mechanisms of protection of women against all forms of violence. Finally, it proposes alternatives for the prevention of domestic violence and to minimize its negative consequences, adopting the dialectical method of approach.

**Keywords:** complexity; domestic violence; victimology.

<sup>a</sup> Doutora em Direito pela Universidade Federal do Paraná. Mestre em Ciências Criminais pela PUCRS. Professora Adjunta de Direito Penal e Criminologia da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul e do Centro Universitário Metodista IPA. Pesquisadora e Advogada em Porto Alegre.

## Introdução

A vitimologia, enquanto área do conhecimento autônoma da criminologia, não se restringe ao estudo da vítima do crime, abrangendo o estudo do conjunto das vítimas em diferentes contextos. Pode-se pensar nas vítimas de catástrofes naturais ou de problemas sociais e econômicos. No âmbito de análise próprio da macrovitimologia, o genocídio possui um papel central como referência de estudo. Já no âmbito da microvitimologia, que privilegia a compreensão da problemática relação que pode ser estabelecida entre o agente e a vítima de um crime, desponta o estudo da violência doméstica contra a mulher como principal objeto.

Reconhece-se que a violência contra a mulher possui raízes culturais, relacionadas ao papel de subordinação que lhe foi atribuído historicamente. Nesse aspecto, a macrovitimologia contribui para a compreensão do fenômeno, na medida em que estuda a estrutura social consolidada na repetição de modelos de conduta milenares, que apenas há poucas décadas passaram a ser questionados de maneira mais profunda e organizada, em especial, pelos movimentos feministas.

No entanto, interessa a este artigo, num primeiro momento, privilegiar o estudo dessa modalidade especial de violência pela perspectiva de análise da microvitimologia, para, depois, estabelecer um diálogo com algumas contribuições relevantes apontadas pela criminologia feminista e pela criminologia crítica, no tocante ao enfrentamento do seguinte problema de pesquisa: de que forma a violência doméstica contra a mulher deve ser compreendida para que sejam pensadas e implementadas medidas mais adequadas e eficazes de prevenção dos delitos relacionados a essa realidade?

Para o desenvolvimento do problema proposto, adotou-se o método dialético de abordagem, considerando-se a sua complexidade. O artigo está dividido em três partes. Na primeira parte, são abordadas as contribuições dos estudos da microvitimologia a respeito da difícil relação estabelecida entre a vítima e o agressor. Na segunda, são analisadas as aproximações entre os estudos vitimológicos e os estudos criminológicos, a fim de construir uma base teórica que permita pensar em mecanismos eficazes de minimização da violência doméstica. Por fim, apresentam-se questionamentos e alternativas ao enfrentamento do problema. Pretende-se, com isso, contribuir para minimizar as consequências nocivas da violência doméstica e dos processos de vitimização, nos quais as vítimas estão implicadas, a fim de melhor proteger os bens jurídicos tutelados pelas normas penais em vigor, mediante a prevenção de novas condutas.

### 1 A abordagem vitimológica

O movimento vitimológico iniciou seus estudos na década de quarenta do século XX, logo após o fim da Segunda Guerra Mundial. A descoberta dos campos de concentração e de extermínio do Nazismo e a percepção do incalculável sofrimento impingido a milhares de pessoas fizeram despertar, na consciência mundial, um dever de solidariedade com as vítimas inocentes. E, nesse contexto, a Organização das Nações Unidas e o Direito dos Direitos Humanos se desenvolveram. Percebe-se, portanto, que a vitimologia surge com um enfoque de macrovitimização, tendo o genocídio como principal objeto de pesquisa. No entanto, na década de setenta do mesmo século, o movimento se fortalece com a abertura para o enfoque próprio da microvitimização, partindo-se da análise de situações específicas de vitimização, que permitem compreender a recíproca interação entre autor e vítima (OLIVEIRA, 1999, p. 64-66).

A importância do estudo da relação ou da interação entre o infrator e a vítima na compreensão do desdobramento do fato criminoso não costuma ser contestada. Nesse sentido, do ponto de vista da tipologia das vítimas, desenvolvida por Mendelsohn, para a adequada distribuição de responsabilidades, destacam-se cinco classes ou modelos principais: a vítima inteiramente inocente (vítima ideal), a vítima de culpabilidade menor, a vítima tão culpável quanto o infrator (vítima voluntária), a vítima provocadora e a vítima inteiramente

culpável. Dentre essa classificação, a vítima de culpabilidade menor corresponde àquela que involuntariamente se expõe ao risco; a vítima voluntária é aquela que sugere ou adere à conduta do infrator, servindo como exemplo a eutanásia; a vítima provocadora é aquela que incita o agente à prática do crime. Por fim, a vítima inteiramente culpável pode ser subdividida em:

vítima infratora (é o caso do sujeito que comete uma infração e termina sendo vítima – hipótese do homicídio em legítima defesa); a vítima simuladora (aquela que imputa falsamente a prática de um delito a outrem) e a vítima imaginária (pessoa que imagina ter sido vítima de um crime) (OLIVEIRA, 1999, p. 97).

Algumas críticas são realizadas à classificação original de Mendelsohn sobre os tipos diferentes de vítimas, especialmente no tocante à vítima culpável, por ser difícil realizar a graduação de sua culpabilidade no caso concreto. De qualquer forma, considerando-se que, historicamente, o Direito Penal e a criminologia ocuparam-se da figura do infrator, a vitimologia possui o mérito de retirar a figura da vítima da sombra da invisibilidade. Nesse contexto, as vítimas mais esquecidas foram justamente as mulheres em relação aos maus-tratos suportados no âmbito familiar. Essa invisibilidade decorre do fato de que há poucas décadas a categoria de mulher-mãe-esposa sequer era considerada vítima, uma vez que sua condição social se aproximava daquela ocupada por uma espécie de mártir dentro de sua família.

Por sua vez, os estudos vitimológicos, relacionados ao estudo da violência doméstica contra a mulher, são ainda mais recentes, tendo sido impulsionados especialmente pelo movimento feminista, que denunciava a ineficácia do sistema de justiça criminal demonstrando sua seletividade. Tal seletividade existia não-somente em relação aos agentes, mas também em relação às vítimas, uma vez que a mulher era uma “vítima invisível”, pois a cifra obscura da criminalidade ocultaria um maior número de delitos praticados contra as mulheres do que aqueles registrados nas estatísticas oficiais (LARRAURI, 1990, p. 232).

A violência de gênero contra a mulher pode ser conceituada como a violência fundada numa suposta superioridade de um sexo biológico sobre outro ou como uma expressão de uma relação de desigualdade entre homens e mulheres, resultante de um processo histórico, sustentado num rígido modelo de relações de dominação. Essa modalidade de violência de gênero, que se produz dentro de um marco intrafamiliar, só pode ser compreendida por meio de diversos fatores que incidem sobre ela, formando “uma rede de interações recíprocas que se atam e se reforçam mutuamente”. Não se pode falar em maus-tratos ou em violência de gênero sem falar em desigualdade de poder, e esse desequilíbrio de poder tem a sua base na “instauração do domínio do homem sobre a mulher, permitida por uma estrutura social que sustenta e protege tal implantação” (FALCÓN CARO, 2008, p. 28-29).

É importante ressaltar que a violência de gênero não se reduz, apenas, a um fenômeno cultural ou social, mas comporta elementos psicológicos, lembrando que o perfil psicológico de todo indivíduo tanto da vítima como do ofensor, são influenciados por sua educação e por seu entorno social. Nesse sentido, pode-se dizer que a violência de gênero é fundamentalmente psicológica, e a relação violenta, entre os sujeitos, atravessa determinadas etapas. Toda relação violenta começa com uma sedução que não é amorosa, mas sim narcisista, destinada a fascinar o outro e paralisá-lo, não buscando destruí-lo, mas, sim, ir submetendo-o para que se mantenha à sua disposição. Em algum momento, o agente “começará a ter um comportamento abusivo que, mais tarde, justificará, chegarão, então, as microviolências, tais como empurrões, insultos, intimidações, que farão com que a mulher perca todo espírito crítico até ir se acostumando”. Esse ciclo de violência interno desestabiliza a mulher que se sente confusa e perde a confiança em si mesma. Nesse momento, abre-se espaço para a terceira fase do ciclo, consistente na explosão de violência seguida do medo das suas consequências

e das promessas de mudança, por parte do agressor, até alcançar a reconciliação com a vítima (FALCÓN CARO, 2008, p. 30).

A complexidade das diferentes formas de manifestação da violência doméstica não se restringe a esse ciclo, no qual a vítima é seduzida e agredida pelo agente. Do ponto de vista da microvitimologia, não existe um modelo explicativo que possa ser aplicado a todas as situações. Cada caso possui a sua própria dinâmica; o que há são pontos de convergência a serem problematizados.

Maria Filomena Gregori aborda os atos de violência entre o casal numa perspectiva de análise muito interessante. Refere que as cenas que antecedem as agressões estão sujeitas a múltiplas motivações: “disposições conflitivas de papéis cujos desempenhos esperados não são cumpridos, disposições psicológicas tais como esperar do parceiro certas condutas e inconscientemente provocá-lo, jogos eróticos”. Embora esses modelos não possam ser aplicados a todas as situações de violência, eles revelam que, muitas vezes, “a agressão funciona como uma espécie de ato de comunicação”. Essa comunicação se manifesta, num primeiro momento, como uma relação de parceria, mas, na sequência, origina novos jogos não negociados nos quais “os parceiros se lançam fortuitamente em busca de prazer, ou para produzir vitimização, culpabilização, ou, ainda, para recompor imagens e condutas masculinas e femininas”. Trata-se de relações conjugais nas quais o casal se apresenta em simbiose, os parceiros estão “enlaçados por rituais privados que se repetem cotidianamente”, rotinizando perversamente ações de extrema violência (1989, p.166-167).

Nesse contexto, em que os jogos perversos são ritualizados pelo casal (cenas-agressão), a mulher poderia ser enquadrada na tipologia da vítima provocadora. Provocação inconsciente ou impensada, porque é o seu corpo que sofrerá o dano e é na vítima que o medo irá se instalar. Ela vive uma situação paradoxal, na qual se aprisiona ao contribuir para a produção da sua própria vitimização ou seja,

O pior não é ser vítima (passiva) diante de um infortúnio; é agir para reiterar uma situação que provoca danos físicos e psicológicos. O difícil para este tipo de vítima é exatamente o fato de que ela coopera na sua produção como um não-sujeito. Isto é, ela ajuda a criar aquele lugar no qual o prazer, a proteção ou o amparo se realizam desde que se ponha como vítima (GREGORI, 1989, p. 1670).

De outro lado, no tocante aos agressores, observa-se que, em vários contextos de violência contra a mulher, eles possuem uma crença nos estereótipos sexuais machistas, que os fazem crer que o papel da mulher numa relação afetiva é o de obedecer ao parceiro. A essa crença, pode-se somar um conjunto de alterações psicológicas, tais como: baixa autoestima, necessidade extrema de valorização ou transtornos de personalidade. Já, no tocante às vítimas, percebe-se que a mulher que está submetida a uma relação de dominação violenta, possui dificuldade de enxergar uma solução viável para o problema que vivencia. Por isso é um erro pensar na vítima como alguém com traços de personalidade masoquista, ainda que, em alguns casos, ela contribua inconscientemente para a perpetuação do ciclo de violência (FALCON CARO, 2008, p. 34).

Para além da mulher, existem as vítimas indiretas da violência doméstica, que são, principalmente, os filhos que presenciam os maus-tratos. Essas crianças podem vir a expressar a sua agressividade no meio social ou escolar. Existe, ainda, uma consequência mais grave, que é a possibilidade de transmissão intergeracional da violência, ocasião em que as pautas da violência podem ser transmitidas de uma geração à outra por meio da aprendizagem social. Esse fenômeno ocorre porque a família desempenha um papel fundamental no processo de socialização das crianças. O âmbito familiar é o espaço onde a criança paulatinamente assimila “um complexo básico e estável de valores, ideias e padrões” de conduta, organizando os seus esquemas de referência. A violência é aprendida, de modo que as crianças que são maltratadas por seus pais ou que precisam tolerar situações de maus-tratos praticados contra seus pais ou irmãos, têm maior risco de, na condição de

adultos, virem a maltratar os seus próprios filhos ou a sua parceira ou, ainda, de serem maltratados por eles (FALCON CARO, 2008, p. 34). Assim, as pesquisas vitimológicas alertam para esse aspecto tão importante do conflito vivenciado no meio familiar: a reversibilidade das categorias de vítimas, uma vez que muitos são os infratores que foram vítimas de abusos ou maus-tratos na infância e que, quando adultos, reproduzem esse comportamento (OLIVEIRA, 1999, p. 99).

Desse modo, com o aporte das pesquisas na área da psicologia social, a vitimologia inclina-se à proposição de formas alternativas de solução dos conflitos que envolvem a violência doméstica. Pretende-se, com isso, trazer a vítima como participante da relação problemática e evitar a transmissão intergeracional da violência no âmbito familiar tanto no que diz respeito às mulheres como aos homens.

## 2 A crítica criminológica

Do ponto de vista dos processos de vitimização, observa-se que o infrator, no âmbito da violência doméstica, inicia uma série que poderá gerar várias vitimizações: vitimização primária, vitimização secundária e vitimização terciária. Por vitimização primária entende-se aquela que foi causada pelo cometimento do delito. A vitimização secundária é a produzida pelas instâncias de controle social e pelos operadores do sistema de justiça criminal, que acabam agravando o sofrimento da vítima. Já a vitimização terciária decorre da ausência de políticas públicas de assistência social e psicológica à vítima, bem como do seu desamparo diante do próprio grupo social que poderá estigmatizá-la (OLIVEIRA, 1999, p. 110-111).

O estudo dos processos de vitimização, ocorridos a partir do momento em que um episódio de violência é registrado oficialmente, decorre diretamente de uma aproximação da microvitimologia com a criminologia. A vitimologia foi influenciada pelas transformações ocorridas nos estudos criminológicos no decorrer do século XX, impulsionadas especialmente pelo *labelling approach* ou teoria do etiquetamento,<sup>1</sup> que ampliou o foco de estudo da criminologia, passando da investigação das causas individuais do comportamento delitivo (paradigma etiológico, defendido, entre outras, pelas escolas positivistas) para o estudo dos órgãos de controle social que teriam por função controlar e reprimir o desvio. Além disso, passou a analisar os mecanismos de seleção dos comportamentos criminalizados (paradigma da reação social), uma vez que nem todas as pessoas que praticam delitos são rotuladas como delinquentes, o que levava a crer que o delito não seria um mero fato, mas, sim, uma construção social (LARRAURI, 1990, p. 28).

Desse modo, a teoria do etiquetamento influenciou várias vertentes dentro da criminologia. A leitura marxista dessa teoria levará ao desenvolvimento da criminologia crítica, e a sua leitura feminista levará ao desenvolvimento da criminologia feminista, impulsionando, posteriormente, a vitimologia a assumir, como objeto de estudo, as relações de dominação em virtude das discriminações de gênero.

Nesse contexto, as feministas consideravam que não eram as características pessoais, mas sim, a posição subordinada ocupada pela mulher na sociedade que permitia que ela fosse o objeto sobre o qual se dirigia a agressividade e os maus-tratos domésticos. No âmbito da família, a violência representava o exercício extremo de uma autoridade que se considerava legítima ao comparar a mulher à criança que precisa de correção (LARRAURI, 1994, p. 4-6). A legislação civil, até há bem poucas décadas, encarregava-se de colaborar para a legitimação de antigos preconceitos, contribuindo para a estigmatização das mulheres.

A respeito da construção histórica da posição subordinada da mulher na sociedade, na primeira metade do século XX, Simone de Beauvoir já demonstrava que a ideia de dominação masculina se deve ao

<sup>1</sup> A teoria do etiquetamento foi inspirada na corrente sociológica norte-americana do interacionismo simbólico, que se desenvolveu na Escola de Chicago a partir da década de quarenta, demonstrando que o determinante na atuação dos indivíduos não eram as estruturas, os valores e as normas sociais, mas sim a interpretação que o indivíduo faz da situação em que se encontra e da atuação dos demais membros da sociedade (LARRAURI, 1990, p. 25 e 28).



fato de ser o homem pensável sem a mulher, mas ela não, sem o homem. “Ela não é senão o que o homem decide que seja; daí dizer-se o sexo para dizer que ela se apresenta diante do macho como um ser sexuado: para ele, a fêmea é sexo, logo ela o é absolutamente”. É a mulher que se determina e se diferencia em relação ao homem e não este em relação a ela; “a fêmea é o inessencial perante o essencial. O homem é o Sujeito, o Absoluto; ela é o Outro”. A autora, então, questiona: de onde viria essa submissão histórica das mulheres? Se elas sempre existiram e não constituem uma minoria, por que não são capazes de dizer nós, de se colocarem como Sujeitos? Não têm passado, não têm história, nem religião própria; vivem dispersas entre os homens, ligadas pelo seu habitat, pelo trabalho, pelos interesses econômicos, pela condição social, ao pai ou ao marido. Quando burguesas, são solidárias aos burgueses e não às mulheres negras. A própria autora responde: porque o laço que as une aos seus opressores não é comparável a nenhum outro. A divisão dos sexos é um dado biológico e não um momento da história humana. E isso é o que caracteriza fundamentalmente a mulher: ela é “o Outro dentro de uma totalidade cujos dois termos são necessários um ao outro” (BEAUVOIR, 1942, p. 10-14).

Já na visão de Juliet Mitchel, a subordinação histórica da mulher só pode ser entendida a partir da análise da combinação das seguintes estruturas-chave: produção, reprodução, sexo e socialização das crianças, que, juntas, formam uma unidade complexa. No que se refere à produção, para além da ideia defendida pelos socialistas de que a inferioridade física da mulher seria responsável por sua exclusão do trabalho manual pesado e do domínio da natureza, a autora destaca, ainda, a menor capacidade da mulher para a violência, pois “o homem não somente tem força para se afirmar contra a natureza, mas também contra seus companheiros”, de modo que a coerção social determinaria a divisão das funções no trabalho, mas as diferenças biológicas seriam utilizadas para justificar essa divisão. A coação naturalizaria a divisão do trabalho, sendo por isso mais política do que econômica (1967, p. 13-15).

Além de sua maior fragilidade física, num contexto de coação, o papel feminino na reprodução e na formação do núcleo familiar foi de extrema relevância na definição dos papéis sociais, pois a maternidade é um fato biológico, universal e atemporal e exige afastamentos periódicos do trabalho. Mas, por outro lado, os papéis atribuídos à mulher na família moderna: administração doméstica e socialização de crianças são dados culturais. Nesse contexto, a contracepção, inventada como técnica racional apenas no século XIX, constituiu uma inovação de importância histórica mundial, pois permitiu que o modo de reprodução pudesse ser transformado, ou seja, a maternidade deixou de ser a única ou a última vocação da mulher, para se tornar uma opção entre outras (MITCHEL, 1967, p. 18-19).

A socialização dos filhos não pode ser simplesmente elevada ao nível de uma vocação maternal da mulher, pois “não há razão inerente para que a mãe biológica e a social devam coincidir”, uma vez que, embora o processo de socialização seja invariável, “a pessoa do socializador pode variar” (MITCHEL, 1967, p. 25-29). Nesse caso, a subordinação social da mulher, antes de resultar de um dado biológico, resultou de toda uma cultura construída com base na ideia da fragilidade feminina e da sua vocação natural para a formação da família. Deve-se lembrar, entretanto, que a exclusão ou a subordinação têm de se legitimar, isto é, “implicam sempre a partilha, pelo menos parcial, das mesmas representações pelos dois sexos”, partilha que induz na consciência dos indivíduos uma certa forma de consentimento e de cooperação entre ambos. (GODELIER, 1995, p. 97).

Importante é ressaltar que a questão da dominação masculina e da subordinação da mulher, extrapolam o âmbito doméstico, alcançando o mercado de trabalho e a vida social no espaço urbano. O assédio sexual, por exemplo, representa a reprodução das relações de poder entre homens e mulheres também no espaço público, do trabalho. Para que o assédio sexual passasse a ser estudado como um problema social, foi necessário que as feministas demonstrassem não se tratar de uma questão de puritanismo ou de exagero, mas de um fato que produzia uma restrição geral nos comportamentos femininos (evitar estar a sós com o agente, vigiar as próprias

palavras, renunciar as reuniões). Além disso, há transtornos psicológicos relacionados com o medo e à tensão e, eventualmente, consequências mais graves como a despedida do emprego ou a não ascensão profissional. O comportamento do agente, nesses casos, não consistiria numa patologia individual, mas numa decorrência da cultura machista e da posição de hierarquia nas relações de trabalho. Assim, a partir do momento em que o assédio sexual passou ser visto como problema social, começaram as demandas para criminalizar essa conduta. Não se pode esquecer de que, no entanto, o reconhecimento de uma dada situação como problemática não equivale dizer que o Direito Penal seja a melhor forma de solucioná-la (LARRAURI, 1994, p. 7-8).

Segundo Elena Larrauri, o papel do Direito Penal não chegou a ser muito discutido pelos criminólogos críticos, já que os estudos acabavam por se concentrar na gênese da norma e na seletividade de sua aplicação, que parecia atender especialmente aos interesses das classes economicamente dominantes. De qualquer modo, poderiam surgir duas conclusões divergentes a respeito dessa especificidade do Direito: por um lado, devido ao seu caráter de classe, a conclusão poderia ser o seu rechaço; mas, por outro, poder-se-ia concluir pela necessidade de exigir uma aplicação mais igualitária do próprio Direito Penal (1990, p. 216).

Nesse sentido, observa-se que havia uma íntima relação entre a criminologia crítica e a criminologia feminista, na medida em que ambas concordavam que o sistema penal era seletivo e ineficaz e defendiam a descriminalização de determinadas condutas. As feministas ampliavam o foco de análise da criminologia crítica, atentando para as discriminações entre os gêneros, mas, por outro lado, acabavam gerando crises internas quando propunham uma nova legitimação para o Direito Penal. Buscavam, ora torná-lo meio apto para a solução de conflitos, ora impor, através da norma penal, uma igualdade social entre os gêneros, o que, na prática, mostrava-se ineficaz por estar alheia à complexidade das relações de poder e ao funcionamento das instituições estatais encarregadas de garantir a igualdade de direitos.

Visto sob esse aspecto, o movimento feminista reivindicava a descriminalização de determinadas condutas, tais como o aborto e o adultério, ao mesmo tempo em que postulava a introdução de novos tipos penais e de maiores penas para os delitos praticados contra as mulheres. Defendia-se a utilização simbólica e pedagógica do Direito Penal, tentando impor convicções por meio da força punitiva do Estado. Essa área do Direito passa a ser vista por esses grupos como meio de proteção e de conscientização da sociedade para as desigualdades, de fato, existentes.

Assim, se, anteriormente, a função simbólica do Direito Penal foi vista de forma negativa pela nova criminologia, agora passa a ser considerada meio eficaz para mudar comportamentos e estilos de vida, impondo uma determinada cosmovisão e educando os cidadãos em determinados valores (LARRAURI, 1990, p. 218-219). Nesse aspecto, o movimento feminista foi o mais enfático, chegando a defender que a não intervenção do Direito Penal na esfera privada também gerava efeitos perversos, dando uma ideia de que a violência contra a mulher era permitida e aceita normalmente no âmbito familiar e social. O maior interesse das feministas, para além da punição, em si, do responsável, era a utilização da norma penal como forma de inverter a simbologia existente em relação ao domínio do homem sobre a mulher. Dessa forma, as mulheres não poderiam abdicar do Direito Penal, pois ele era, na sua visão, o meio mais eficaz de se declarar a intolerância da sociedade com as violências das quais elas eram vítimas.

Wânia Pasinato, ao problematizar os obstáculos de implementação da Lei Maria da Penha, refere que, tanto a polícia judiciária como o Ministério Público, por meio da Promotoria Especializada de Violência contra a Mulher, concentram sua atuação nos “pedidos de medidas protetivas, refletindo o entendimento de que é muito mais importante proteger as mulheres do que cuidar da responsabilização dos agressores mediante o processo penal”. Critica, também, o retrocesso representado pela retomada do inquérito policial, em virtude da sua morosidade em dar respostas que levem à punição dos agentes (2010, p. 226).



A mesma autora esclarece que “o discurso punitivo e de defesa de penas severas e de encarceramento – muito comum nos primeiros meses após a aprovação da lei – a cada dia perde espaço para medidas alternativas”. Na sua visão, a redução da violência contra as mulheres passa pelo incremento da responsabilização penal do infrator (PASINATO, 2010, p. 230).

De outra parte, algumas criminólogas críticas se diziam contrárias a essas teorizações por entenderem que o Direito Penal não poderia assegurar nem proteção real, nem simbólica para as mulheres, especialmente num sistema penal dominado por homens e numa sociedade impregnada por uma cultura machista. Essa constatação levava a crer que, ainda que as mulheres tivessem uma boa representação legislativa e judicial, a moral dominante não sofreria qualquer modificação, já que a lei seria uma estrutura fundamentalmente patriarcal.<sup>2</sup>

Em relação a esse argumento, Elena Larrauri afirma que a resposta de que a utilização do Direito Penal consistiria apenas num meio a mais, isto é, num recurso adicional na proteção das mulheres, deixava de levar em consideração que a proteção penal teria um duplo preço. Primeiro, a dupla vitimização da mulher que iria verificar, na prática, como as suas demandas são contempladas com desconfiança e como toda a sua moralidade é submetida a exame para determinar se ela é ou não uma “vítima apropriada”. Segundo, que haveria um preço para o ofensor, uma vez que o efeito simbólico, quando aplicado a alguém, é altamente injusto e seletivo, sendo mais fácil classificar, por exemplo, de estupro a conduta praticada por um estranho na rua do que a realizada pelo marido (1990, p. 221).

Assim, enquanto nos anos sessenta, a ideia era deslegitimar o Direito Penal, demonstrando a sua ineficácia na solução dos conflitos; nos anos oitenta, a ideia parecia ser criminalizar cada mais condutas e aumentar penas, tendo como justificativa a defesa dos mais frágeis, vulneráveis e excluídos. Como decorrência, surge uma quantidade expressiva de leis de caráter puramente simbólico. Cabe esclarecer que a função simbólica do Direito Penal é caracterizada pela exigência de regulamentação de um fato ou de criminalização de uma conduta, sem que, ao mesmo tempo, façam-se presentes as condições necessárias para aplicação e para a execução da norma legal.

Winfried Hassemer entende que o simbolismo é uma marca do direito penal moderno, que estaria comprometido em implantar uma determinada visão do direito penal nas mentes das pessoas. Uma visão que enfatizasse a invulnerabilidade, a igualdade e a liberdade, já que, de outra forma, não se poderia esperar uma aceitação das partes. Quanto mais exigentes são os fins preventivos da pena (ressocialização do delinquente, intimidação da capacidade delitiva, reafirmação das normas fundamentais), mais claramente aparece seu conteúdo simbólico: “buscam com a ajuda de uma intervenção instrumental do Direito Penal transmitir (cognitiva e emotivamente) a mensagem de uma vida de fidelidade ao Direito” (HASSEMER, 1991, p. 27).

No que se refere especificamente às reivindicações do movimento feminista, verifica-se que, além de fazerem uso de dois pesos e de duas medidas, ou seja, defenderem a descriminalização do aborto e, ao mesmo tempo, a criminalização do assédio sexual (ambas as normas de caráter simbólico), o movimento não enxerga que a proclamada função simbólica do Direito Penal está fadada a não surtir qualquer efeito na defesa das mulheres vítimas de violência e de discriminação. A norma penal de caráter puramente simbólico, além de não prevenir condutas lesivas às mulheres, ainda permite um novo tipo de etiquetamento: o etiquetamento da vítima como honesta ou desonesta, equilibrada ou histérica.

<sup>2</sup> Em relação especificamente à questão da influência da representação judicial das mulheres é interessante observar que, segundo Lídia Reis de Almeida Prado, pelo modelo teórico junguiano, a *anima*, que seria o arquétipo do feminino, representaria o dinamismo matriarcal, ligado à fertilidade, à sensualidade, à afetividade, à intuição, ao lúdico, ao sentimento e à aproximação com o inconsciente; enquanto o *animus*, representaria o arquétipo do masculino, estando relacionado com o dinamismo patriarcal, regido pelo princípio da ordem, da racionalidade, do dever, do desafio, do senso prático, da conquista, da lei, do controle. Assim, a alteridade é o arquétipo da *anima* na personalidade do homem e o arquétipo do *animus* na personalidade da mulher, que possibilita o encontro do Eu com o Outro dentro da totalidade em um clima de respeito pelas diferenças. Assim, *animus/anima* não são mulheres ou homens internos mas capacidades arquetípicas, isto é, características psicológicas relativas a atitudes e sentimentos (PRADO, 2003, p. 49).

De outro lado, a falta de efetividade da norma penal de caráter simbólico, além de ferir o princípio de proteção de bens jurídicos, mina a confiança da população na Administração da Justiça. Isso pode gerar um apelo popular por lei e ordem, fazendo com que a política tome a forma de espetáculo, e as decisões deixem de visar à uma mudança real, para modificar apenas a imagem da realidade.

Problematizados, assim, os principais pontos de divergência dentro dos estudos criminológicos, interessa pensar em medidas eficazes para a prevenção da violência doméstica contra a mulher.

### **3 Medidas de prevenção da violência doméstica contra a mulher**

Quando se pensa em alternativas para solucionar os conflitos que resultam na violência contra a mulher, no âmbito familiar, diversos são os posicionamentos. Uma vertente do movimento feminista apostou, recentemente, por meio da Lei 13.104/2015, na inclusão da qualificadora do Feminicídio no delito de homicídio (artigo 121, parágrafo 2º, VI, do Código Penal). Foi cominada a pena de reclusão de 12 a 30 anos para a situação em que o homicídio é cometido “contra a mulher por razões da condição de sexo feminino”. O parágrafo 2º-A, do mesmo artigo, esclarece que “considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve: I – violência doméstica e familiar; II – menosprezo ou discriminação à condição de mulher”.

Um argumento utilizado para justificar a inclusão dessa qualificadora relaciona-se à necessidade de estabelecer uma pena mais alta para o assassinato de mulheres, motivado pelo simples fato de serem mulheres, referindo-se a uma modalidade de crime de ódio contra elas e desvelando um comportamento misógino (CAMPOS, 2015, p. 107-109). Outro argumento seria o fato de o delito em questão já vir sendo enquadrado como homicídio qualificado por motivo torpe, de modo que a nova qualificadora não representaria um incremento da punição, mas apenas a adoção de um *nomen juris* especial. Além disso, o tratamento diferenciado para a morte da esposa num contexto de violência doméstica em detrimento da morte do esposo numa situação similar, não violaria o princípio da igualdade porque “a qualificadora nomina diferenciadamente a motivação de um comportamento feminicida ocorrido em uma circunstância específica” (CAMPOS, 2015, p. 112-113).

Concorda-se com os argumentos referidos acima, no tocante à necessidade de se nominar, de maneira especial, o feminicídio, a fim de que se possa quantificá-lo e pensar em mecanismos de prevenção contra esse delito de extrema gravidade. Mortes como resultado extremo, seja de um ciclo de violência suportado pela vítima, numa relação afetiva de subordinação e de discriminação, seja como forma de extermínio de mulheres pela sua condição existencial, parecem justificar a presença de uma qualificadora especial, relacionada à motivação especialmente reprovável do agente. No entanto, a expressão “menosprezo ou discriminação à condição de mulher” já seria suficiente para dar conta desse contexto que se quer combater. A dificuldade será de se encontrarem, no caso concreto, elementos suficientes para que seja verificada a presença da discriminação de gênero, quando não há registros anteriores de violência ou de discriminação em cada caso concreto.

Além disso, é preciso atentar para o fato de que o homicídio nas relações afetivas, embora represente um ato extremo de violência, nem sempre decorre de um menosprezo à condição da mulher ou do desfecho fatal de um ciclo de violência anterior. O ciúme, em si, é uma emoção humana comum, que não pode ser considerada nem fútil (insignificante) nem torpe (repugnante). Homens e mulheres podem sentir ciúme ou sentimento de posse sobre os seus parceiros. Embora não sejam tão frequentes como os feminicídios, existem mulheres que, dominadas por um ciúme doentio ou inconformadas com uma rejeição, cometem homicídios de seus parceiros ou parceiras. O que existe de especial nessas situações, talvez, seja o abuso da confiança depositada pela vítima no infrator ou na infratora. Assim, entende-se que a expressão “violência doméstica e familiar” não delimita adequadamente as situações fáticas e, além disso, não se justifica como qualificadora apenas para as vítimas mulheres que se encontram nessa situação.

Quanto à Lei Maria da Penha, Lei 11.340/2006, há quem afirme que ela possui um caráter punitivista (MONTENEGRO, 2015). Discorda-se desse entendimento, uma vez que a referida Lei, embora tenha estabelecido a qualificadora da violência doméstica, no artigo 129, parágrafo 9º, do Código Penal, com pena cominada de detenção de três meses a três anos ao crime de lesão corporal leve, preocupou-se muito mais com questões procedimentais.

Além disso, a Lei em questão garantiu o princípio da isonomia ao não restringir o tipo qualificado para os casos em que a vítima seja mulher. O homem que, eventualmente seja submetido à violência doméstica, está amparado legalmente pelo mesmo dispositivo legal. A Lei Maria da Penha, do ponto de vista penal, apenas distinguiu a condição feminina da masculina ao acrescentar a agravante do artigo 61, II, f, do Código Penal, mencionando, especificamente, o crime praticado “contra a mulher na forma da lei específica”. Entende-se, portanto, que a Lei Maria da Penha distingue a condição feminina, apenas do ponto de vista procedimental, estabelecendo Juizados Especializados para atender à vítima mulher, como também, medidas de proteção e de prevenção para evitar o incremento da violência doméstica. Levou-se em consideração, também, a maior frequência dos casos de violência envolvendo vítimas mulheres.

Já as vertentes minimalista e abolicionista propõem, entre outras, duas alternativas que se complementam. Do ponto de vista do conflito individualizado, defendem os mecanismos de mediação. No tocante à estrutura social que, de certa forma, legitima a violência de gênero, apostam em medidas políticas de inversão de posturas. Entendem que questões estruturais, como a discriminação de gênero e a cultura de dominação masculina, exigem o desenvolvimento de uma nova concepção sobre as relações homem-mulher e sobre as relações pais-e-filhos para que a prática desse tipo de violência reduza significativamente. Por isso devem ser implantados mecanismos não-penais de controle social, que só poderiam concretizar-se, a partir da presença de uma vontade política clara e decisiva (HULSMAN, 1997, p. 137).

Acredita-se que a confiança nos modelos de mediação e de conciliação são pertinentes em muitos dos casos que envolvem infrações penais. Ocorre que esses instrumentos, em regra, são aplicados em casos de infrações de pequena gravidade, que poderiam ser solucionadas com a descriminalização das condutas, para que eventual mediação do conflito fosse realizada na esfera cível. No entanto, em se tratando de delitos de maior gravidade, tais como: lesões corporais grave ou recorrentes, crimes sexuais ou tentativas de feminicídios, praticados no contexto de violência intrafamiliar cíclica, torna-se de difícil implementação a prática mediadora como substitutiva da sanção penal.

Consideram-se os maus-tratos e a violência como problemas sociais convertidos em problemas jurídicos, na medida em que constituem condutas delitivas. Sabe-se, também, que, por sua complexidade e pela gravidade das potenciais consequências, não podem ser tratados apenas do ponto de vista da repressão penal. Isso porque, apesar do incremento dos mecanismos de repressão, os casos de violência contra a mulher não sofreram redução. O Mapa da Violência, publicado em 2015, que adotou como principal fonte o Sistema de Informações de Mortalidade da Secretaria de Vigilância em Saúde do Ministério da Saúde, é esclarecedor nesse sentido.

Desde 1980, o número de homicídios praticados contra mulheres no País, anualmente, aumentou progressivamente. Era de 2,3%, o que corresponde a 1353 homicídios por 100 mil habitantes, em 1980, e passou a ser de 4,8%, correspondendo a 4762 homicídios por 100 mil habitantes, em 2013. Curiosamente, observou-se uma redução do percentil de homicídios apenas entre os anos de 2006 (4,2%) e 2007 (3,9%). Justamente, o período imediato à entrada em vigor da Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha). Tal constatação leva a crer que a prevenção geral promovida pela entrada em vigor de uma Lei, que pretenda proteger um bem jurídico em especial, possui efeitos limitados e temporais. Pode-se afirmar que, em 2013, houve treze homicídios femininos diários no Brasil. Esse índice é alarmante, especialmente, quando comparado com

outros 83 países pesquisados pela Organização Mundial da Saúde. O Brasil desponta em quinto lugar no número de homicídios de mulheres, atrás apenas de El Salvador, Colômbia, Guatemala e Federação Russa (WAISELFISZ, 2015, p. 11, 13 e 28).

É evidenciada, na pesquisa, uma profunda diferença de taxas de homicídios entre regiões diferentes do País, bem como entre as capitais e as cidades do interior. Nesse sentido, dos vinte e oito estados da Federação, Roraima aparece em primeiro lugar possuindo um percentil de 15,3 homicídios de mulheres por 100 mil habitantes; o Rio Grande do Sul apresenta 3,8% de homicídios contra mulheres, aparecendo em 25º lugar, e São Paulo está em último lugar, com percentil de 2,9 homicídios de mulheres por 100 mil habitantes. Observa-se que, em 2013, “não foram registrados homicídios de mulheres em 4026 municípios” brasileiros, o que representa 72,3% do total de 5.565 municípios existentes no País. O problema apontado é que “os municípios com as maiores taxas de assassinato de mulheres são os de pequeno porte, muito espalhados ao longo do território nacional” (WAISELFISZ, 2015, p. 15 e 26).

No mesmo sentido, a Comissão Parlamentar Mista de Inquérito (CPMI) da Violência contra a Mulher, do Congresso Nacional, que se reuniu entre março de 2012 e julho de 2013 para investigar a violência contra as mulheres no Brasil, chegou a várias conclusões. O País ainda está longe de implementar todos os mecanismos previstos na Lei Maria da Penha para a proteção das liberdades, da integridade física e psicológica e da vida das mulheres brasileiras. Reconheceu-se a complexidade da violência doméstica e familiar, previu-se tratamento integral para as vítimas, mas

dependente de ações articuladas entre as diversas instituições públicas federais, estaduais e municipais e com as organizações da sociedade civil, isto é, da rede de atendimento. Uma das constatações, conforme diagnosticado pela CPMI e outros estudos, é o fato de que as redes são diversificadas e, em geral, mais pessoalizadas que institucionalizadas. A sua existência é mais visível nas capitais, onde também apresentou grau maior de desarticulação ou pouca comunicação. Os serviços também sofreram com a precária estrutura física e ausência de profissionais, a exemplo das Delegacias da Mulher e Centros de Referência (CAMPOS, 2015, p. 402).

Tais pesquisas conduzem à credibilidade de que a simples fixação de penas mais gravosas para as diferentes formas de violência contra a mulher não demonstram eficiência no que tange à prevenção de novas condutas. O ponto alto da Lei Maria da Penha, que são as medidas protetivas de urgência e as redes de acolhimento das vítimas, ainda possuem sérios problemas de implementação e de acesso, especialmente nas comunidades mais afastadas das capitais dos estados. Essa dificuldade pode estar contribuindo para a perpetuação da violência de gênero.

De outro lado, os melhores resultados no combate à criminalidade acontecem quando as raízes do problema são encontradas, de forma que se possa incidir sobre as suas causas. E na raiz da violência contra a mulher está a desigualdade de gênero, como a criminologia feminista já havia denunciado.

O propósito da mediação é o de encontrar uma solução viável e adequada para ambas as partes envolvidas no conflito. Abre-se a possibilidade de diálogo, aceitam-se desculpas, assimilam-se responsabilidades, e esses aspectos são altamente positivos. Como argumento desfavorável, têm-se os casos em que a vítima foi submetida a longo e penoso ciclo de violência e se encontra paralisada pelo medo. Nesse último caso, a mediação pode significar uma submissão da vítima à mesma história que ela vivenciou durante anos em sua casa. Esse contexto pode levá-la a aceitar a reconciliação porque a moral social dominante espera que a mulher assuma a tarefa de garantir a paz familiar, evitando conflitos. Nesse caso, haveria uma dupla vitimização da mulher. Assim, a mediação pode ser uma alternativa como etapa anterior ao processo penal, desde que, no caso concreto, a

vítima esteja em condições de negociação igualitárias com o agente. Qualquer traço de vulnerabilidade ou de desigualdade psicológica torna inviável o processo de mediação com a preservação da dignidade humana da vítima (FALCÓN CARO, 2008, p. 36).

A violência contra a mulher constitui-se, assim, num problema complexo que extrapola a análise do binômio vítima-agressor. É preciso compreender o contexto ambiental onde o conflito se manifesta. Pensando nessa perspectiva, importa referir que a Lei 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), consistiu em um avanço na proteção das vítimas da violência doméstica no Brasil. Para além das medidas protetivas de urgência à ofendida e daquelas que obrigam o agressor (artigos 22 a 24 da Lei), foram previstos diversos procedimentos para melhor atender a esses casos, no âmbito de um Juizado Especializado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

Outro avanço normativo importante consistiu na previsão da composição de uma equipe de atendimento multidisciplinar, integrada por profissionais das áreas psicossocial, jurídica e de saúde. O artigo 30 da referida Lei menciona, dentre as atribuições dessa equipe, as tarefas de “desenvolver trabalhos de orientação, encaminhamento, prevenção e outras medidas, voltados para a ofendida, o agressor e os familiares, com especial atenção às crianças e aos adolescentes”.

O problema verificado restringe-se ao fato de que essas equipes ainda não foram implementadas junto aos Juizados Especializados. O seu papel seria importantíssimo para o melhor acompanhamento das vítimas da violência doméstica, tratando-se tanto de mulheres como de crianças. Desse modo, poderia ser trabalhada a prevenção contra reproduções intergeracionais dos modelos violentos de relação afetiva, aprendidos na infância.

O artigo 35 da Lei Maria da Penha também prevê, entre outras instituições, no seu inciso V, a possibilidade de criação de centros de educação e de reabilitação para os agressores. No Brasil, ainda não foram criados esses centros fundamentais para que o agente possa compreender o seu próprio funcionamento psicológico dentro de uma relação afetiva e ter a chance de poder mudar de atitude em futuros relacionamentos.

É importante referir que, em Portugal e na Espanha, esses centros foram implementados há mais de uma década com bastante sucesso. São espaços em que o agressor tem a oportunidade de participar de um grupo terapêutico, juntamente com outros homens com histórico familiar semelhante, e sob a mediação de um psicólogo. Os resultados, ainda preliminares, têm demonstrado a sua eficácia na prevenção de futuros episódios de violência doméstica contra a mulher.

## **Consideração finais**

Quando se pensa na mulher como vítima de violências, duas perspectivas antagônicas dominam o debate. De um lado, uma parte das feministas que apostam na criminalização de novas condutas e no aumento das penas para a proteção dos bens jurídicos das vítimas. De outro lado, as criminólogas críticas reconhecem a impossibilidade estrutural do sistema de justiça criminal como mecanismo para a proteção efetiva das mulheres. Referem que o sistema penal duplica a vitimização das mulheres, na medida em que as coloca em julgamento ao lado dos agressores. A conduta das vítimas é avaliada segundo a moralidade e os estigmas dominantes, reforçando o seu próprio constrangimento.

Nessa perspectiva crítica, valorizam-se as formas alternativas de solução dos conflitos de gênero, tais como a mediação, desde que haja condições psicológicas que garantam a autodeterminação da vítima e, também, que a infração praticada seja de menor gravidade. Nos casos em que o ciclo de violência já se instalou, é fundamental que o Estado aposte na implantação das políticas de acompanhamento multidisciplinar das vítimas, mulheres e crianças, que precisam ser bem acolhidas, contribuindo para a redução de danos e combatendo a reprodução do mesmo tipo de violência entre as gerações. Não basta uma simples conversa de dez minutos



com uma psicóloga antes da audiência que irá definir as medidas protetivas. O acompanhamento precisa ser efetivo e mais prolongado até que o processo chegue ao fim. Outro aspecto importante é o acompanhamento do agressor, que pode ser realizado por meio da criação dos centros de tratamento dos agressores, previstos na Lei Maria da Penha e ainda não implementados. É evidente que, para que o acusado receba esse apoio, é preciso que se verifique a sua real necessidade no caso concreto e que a sua vontade seja respeitada. Com isso, poder-se-ia evitar futuros delitos da mesma natureza e no mesmo contexto.

Nísia Floresta, em sua obra *Opúsculo Humanitário*, em meados do século XIX, afirmava que “a esperança de que nas gerações futuras do Brasil, ela (a mulher) assumirá a posição que lhe compete nos pode somente consolar de sua sorte presente”. É o ano de 2016. Luta-se e conquistam-se direitos iguais no plano formal, mas encontram-se obstáculos gigantescos para a concretização desses mesmos direitos. A cultura nacional, insiste em nos relegar à condição de vítimas, em vez de parceiras. Às vezes, essa condição decorre das próprias escolhas inconscientes, outras vezes, não.

## Referências

- ANDRADE, Vera Regina Pereira de. Violência Sexual e Sistema Penal: proteção ou duplicação da vitimação feminina? *Seqüência*, Florianópolis, n. 33, p. 87-114, dez. 1996.
- \_\_\_\_\_. *Criminologia e Feminismo: da mulher como vítima à mulher como sujeito de construção da cidadania*. *Seqüência*, Florianópolis, n. 35, p. 42-49, dez. 1997.
- BARATTA, Alessandro. *Criminologia crítica e crítica do direito penal: introdução à sociologia do direito penal*. Tradução de Juarez Cirino dos Santos. 2. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1999.
- BECCARIA, Cesare de Bonesana, Marquês de. *Dos delitos e das penas*. Tradução de Flório de Angelis. Bauru: Edipro, 2000.
- BEAUVOIR, Simone de. *O segundo sexo*. Tradução de Sérgio Milliet. 2ª impressão. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1949.
- CAMPOS, Carmen Hein. Desafios de implementação da Lei Maria da Penha. *Revista Direito GV*, São Paulo, v. 11, n. 2, p. 391-405, nov. 2015.
- CAMPOS, Carmen Hein. Femicídios no Brasil: uma análise crítico-feminista. *Sistema Penal & Violência*, Porto Alegre, v. 7, n. 1, p. 103-115, jun. 2015.
- DIAS, Jorge de Figueiredo; ANDRADE, Manuel da Costa. *Criminologia: o homem delinqüente e a sociedade criminógena*. Coimbra: Coimbra Editora, 1997.
- FALCÓN CARO, Maria Del Castillo. Realidad Individual, social y jurídica de la mujer víctima de la violencia de género. In: MORENO, Myriam Herrera (Coord.). *Hostigamento y hábitat social: una perspectiva victimológica*. Granada: Editorial COMARES, 2008.
- GAUER, Gabriel. Fatores biológicos associados à conduta agressiva. In: GAUER, Gabriel Chittó (Coord.). *Agressividade: uma leitura biopsicossocial*. Curitiba: Juruá, 2001.
- GAUER, Ruth Maria Chittó (Org.). *A fenomenologia da violência*. Curitiba: Juruá, 1999.
- GODELIER, Maurice. *As mulheres e o poder político*. In: DUBY, Georges; PERROT, Michelle. *As mulheres e a história*. Tradução de Michel Serras Pereira. Lisboa: Dom Quixote, 1995.
- GREGORI, Maria Filomena. Cenas e queixas: mulheres e relações violentas. *Novos Estudos CEBRAP*, São Paulo, n. 23, p. 163-175, mar. 1989.
- HASSEMER, Winfried. Derecho Penal Simbólico y Protección de Bienes Jurídicos. In: *Revista Hispano-latino-americana (Pena y Estado: La Función Simbólica del Derecho Penal)*, Barcelona, n. 1, 1991.
- \_\_\_\_\_. *Crítica del Derecho Penal de Hoy*. Tradução de Patrizia S. Ziffer. Buenos Aires: Ad.Hoc, 2003.
- HERRERO, César Herrero. *Criminologia*. Madrid: Editorial Dykinson, 1997.
- HULSMAN, Louk; CELIS, Jacqueline Bernat de. *Penas perdidas: o sistema penal em questão*. Tradução de Maria Lúcia Karam. 2. ed. Niterói: LUAM, 1997.
- LAPLANCHE, Jean; J.-B. PONTALIS. *Vocabulário de Psicanálise*. Direção de Daniel Lagache. Tradução Pedro Tamen. 4. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2001.



- LARRAURI, Elena. Control informal: las penas de las mujeres. In: LARRAURI, Elena (Comp.). *Mujeres, derecho penal y criminología*. Madrid: Siglo Veintiuno Editores, 1994.
- \_\_\_\_\_. *La Herencia de la Criminología Crítica*. Madrid: Siglo Veintiuno Editores, 1990.
- MITCHEL, Luliet. Mulheres: a revolução mais longa. In: *Revista Civilização Brasileira*, ano III, n. 14, 1967.
- MONTENEGRO, Marília. *Lei Maria da Penha: uma análise criminológica-crítica*. Rio de Janeiro: Revan, 2015.
- OLIVEIRA, Ana Sofia Schmidt de. *A vítima e o direito penal: uma abordagem do movimento vitimológico e de seu impacto no direito penal*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.
- PASINATO, Wânia. *Lei Maria da Penha: novas abordagens sobre velhas propostas. Onde avançamos? Civitas*, Porto Alegre, v. 10, n. 2, p. 216-232, ago. 2010.
- PERROT, Michelle. *Os excluídos da história: operários, mulheres e prisioneiros*. Tradução de Denise Bottmann. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1988.
- PRADO, Lídia Reis de Almeida. *O Juiz e a emoção: aspectos da lógica da decisão judicial*. Campinas: Millennium Editora, 2003.
- RAUTER, Cristina. *Criminologia e subjetividade no Brasil*. Rio de Janeiro: Revan, 2003.
- SMAUS, Gerlinda. Análisi Feminista del Derecho Penal. In: BERGALLI, Roberto (Org.). *Contradicciones entre derecho y control social*. Barcelona: Editorial M. J. Bosch, S. L.-Goethe Institut, 1998.
- VOEGELI, Carla Maria Petersen Herrlein. *Criminalidade e violência no mundo feminino*. Curitiba: Juruá, 2003.
- WASELFISZ, Julio Jacobo. *Mapa da Violência 2015: homicídio de mulheres no Brasil*. Brasília: FRACSO, 2015. Disponível em: <[http://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2015/MapaViolencia\\_2015\\_mulheres.pdf](http://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2015/MapaViolencia_2015_mulheres.pdf) Acesso em 04/04/2016>.

Recebido em: 18/04/2016

Aprovado em: 25/06/2016